NARC LESTE MINEIRO FLS. 142

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 047/2005
Processo COPAM Nº: 02066/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **AUTO POSTO CAUÊ ITABIRANO LTDA**
Empreendimento: Posto Cauê Itabirano Classe: DN 01/90: IA DN 74/04: I
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo e Álcool
Endereço: Av. João Soares da Silva - Bairro: Penha
Localização: Zona Urbana
Município: Itabira / MG
Consultoria Ambiental: José Alves da Silva
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

A empresa requerente, nos autos qualificada, solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza corretiva para seu empreendimento que desenvolve atividade de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizada no município Itabira/ MG.

O processo encontra-se formalizado instruído e com a documentação exigível.

O Parecer Técnico, de fls. 130 e seguintes, alega, em síntese que da análise da documentação apresentada, somada a vistoria realizada em 08/12/2004 e as informações complementares apresentadas, comprovou-se que as exigências contidas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, na Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001 e na NBR 13.786 foram plenamente atendidas e que os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada. Por fim, **opina favoravelmente à concessão** da Licença de Operação Corretiva pelo prazo de 08 anos.

Considerando o exposto no aludido Parecer Técnico e analisando criteriosamente os autos, depreende-se que foram atendidas as exigências legais.

Assim sendo, ***sugere-se a CONCESSÃO*** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC N.º 21/2005.

NARC LESTE MINEIRO FLS. 143 RUBRICA

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 16 de maio de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais
Estagiário
NARC LESTE MINEIRO